



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 222/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 21.03.2003

PROCESSO Nº 1/000639/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199807090

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LEIBIMAR ALBUQUERQUE E CIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ICMS – Omissão de vendas detectada através as Conta Mercadorias. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por redução da base de cálculo apontada na inicial – arbitramento de lucro bruto sem previsão legal. Infração artigo 127 – inciso I; II e III – decreto 24569/97. Penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "b" do Decreto 24569/97. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA – na firma LEIBIMAR ALBUQUERQUE & CIA LTDA – C.G.F. 06.950.518-7, a autoridade fazendária constatou omissão de vendas, nos períodos de 1997 e 1998, referente ao montante de R\$ 92.075,63 (noventa e dois mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Esta acusação fora registrada no Auto de Infração nº 98.07090-7, fls.02, em 06 de outubro de 1998, apontado o imposto ICMS no valor de R\$ 15.652,81 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), e a multa de R\$ 36.830,25 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

O presente processo compõe-se de 39 (trinta e nove) folhas.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls.03v, o autuante ratifica a acusação.

Às fls.06, consta a Informação Fiscal no Pedido de Baixa, demonstrando a Conta Mercadorias.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 11 a 30, explanando os motivos pelos quais ocorrera a omissão de vendas:

- que era matriz – situada na Rua Barão do Rio Branco, 1209 – em que ocorrera o pedido de baixa e transferência do estoque para a filial na rua Senador Pompeu, nº 1157; então a filial transformou-se em matriz e inclusive as notas fiscais da matriz foram utilizadas com carimbo indicado de novo endereço;
- após consulta à SEFAZ a defendente fora informada que deveria extinguir o estabelecimento filial na Senador Pompeu, nº 1157, para transferir a matriz situada na Rua Barão do Rio Branco, 1209;
- diante da complexidade da alteração cadastral a SEFAZ através da Ordem de Serviço nº 98.01262 designou o auditor fiscal Francisco Glauber Dieb Lima, em que expediu informação fiscal, enfocando a precariedade da situação econômica financeira do contribuinte, e recomendando a não realização de ação fiscal complexa, no caso profundidade;
- com a acentuada crise, que se instala desde 23/06/1997, com baixa do C.G.C. da filial, a impugnante vendeu suas mercadorias a preços subsidiados, para encerrar as atividades comerciais;
- em 28/08/1998, requisitou baixa da matriz, por se encontrar fechada a mais de um ano;
- a fiscalização procedida deveria ter sido levantamento de estoques, pois a impugnante promovera liquidações;
- por fim, requer que seja tomado em efeito o presente Auto de Infração, uma vez as notas fiscais terem sido emitidas porém com preços reduzidos; considerando também o explanado na Informação Fiscal do auditor fiscal Francisco Glauber Dieb Lima.

Às fls. 33, requisitou-se diligência, diante da impossibilidade de realização, às fls. 34, a perita informa:

Fls.34. "Com o intuito de atendermos o pedido registrado às fls.33 do processo em referência, e tendo em vista a empresa autuada encontrar-se baixada a pedido no Cadastro Geral de contribuintes do ICMS, solicitamos de todos os sócios da empresa, mediante Termo de Intimação de Perícias e Diligências, a via do Termo de Notificação nº 98.05986, pertencente ao contribuinte, para que realizássemos a averiguação solicitada. Foi enviado um só Termo para todos os sócios em razão de constar no Cadastro de Contribuintes o mesmo endereço para todos eles. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos devolveu o AR juntamente com o envelope com a informação MUDOU-SE. Vide fls.35 a 37.

A firma Leibimar Albuquerque & Cia Ltda. – C.G.F. 06.950.518-7 – desenvolvendo atividades econômicas sob o CAE – 61.20.13-0 – comércio varejista de confecções em geral – no exercício de 1997 e 1998 – deixou de emitir nota fiscal, conforme a Conta Mercadorias elaborada, às fls. 06 dos autos.

Transgredindo os incisos I, II e III do artigo 127 – Decreto 24569/97:

Art.127 . "Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais :

- I. - Nota Fiscal , modelo 1 ou 1-A**
- II. - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III. - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);"**

A peça impugnatória apresentada das fls. 11 a 30 dos autos, não elide o efeito fiscal, uma vez deixar de provar o contrário da acusação, principalmente quando a impugnante cita que foram emitidas notas fiscais com valores reduzidos, conseqüência das liquidações promovidas. Ainda mais, a firma quando pretendia alterar a situação cadastral – alteração de endereço da matriz situação na rua Br. Do Rio Branco, nº 1209 – para filial a rua Senador Pompeu, nº 1157, formulou consulta à Secretaria da Fazenda – SEFAZ – com o propósito de não efetuar o pagamento do imposto ICMS – relativo ao estoque existente na firma filial, rotulando tal operação de incorporação. Tal consulta resultara no Parecer nº 108/97 de 10 de março de 1997 e no Termo de Acordo nº 72/97, ambos trazidos aos autos, pela defendente, fls.14 a 18, que a orientam na alteração desejada, e permitem o diferimento do pagamento do imposto ICMS – referente ao estoque existente na filial quando da requisição de encerramento das atividades comerciais. Portanto, tais orientações deixaram de ser cumpridas pela deferente.

Quando alega na peça defensiva a Informação Fiscal – de 09 de março de 1998, fls. 24 e 26, vale-se do estudo realizado pelo auditor fiscal – Francisco Glauber Dieb Lima – e,m que reconhece que naquele momento não deveria ser procedida fiscalização, haja vista, a complexidade da situação cadastral provocada pela firma em epígrafe, por ter deixado de cumprir o Parecer e Termo de Acordo acima mencionados; todavia olvida a recomendação constante nesta Informação Fiscal:

ffls.26 – item 2 – " para a regularização cadastral seja o contribuinte convocado pelo seu Núcleo de Execução para reativação da sua filial que se encontra 'operando' irregulamente, para em seguida ser solicitada oficialmente a baixa de cadastro do referido estabelecimento, bem como providenciada a mudança de endereço do estabelecimento matriz, evidentemente em acordo com os disciplinamentos do Núcleo de Execução a que se encontra subordinado".

Cronologicamente, analisa-se que esta Informação Fiscal fora expedida em 09 de março de 1998, e novamente, sem seguir a orientação da SEFAZ, somente em 28 de agosto de 1998, a defendente providenciara a baixa cadastral da firma matriz, após os estoques deste estabelecimentos e da filial terem se esgotado. Observa-se portanto, que em nenhum

momento a contestante seguira o firmado com esta Secretaria, que coerentemente procedera fiscalização quando motivada pelo pedido de baixa cadastral da matriz, em 28 de agosto de 1998 – ação fiscal denominada – PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA.

Após análise da peça impugnatória enfoco a Conta Mercadorias, fls. 06 dos autos, especificamente o item lucro bruto arbitrado pelo autuante; sabe-se que a legislação tributária deste Estado, não vislumbra tal arbitramento, motivo pelo qual deve ser subtraído, resultando, o caso específico, na omissão de vendas no montante de R\$ 64.044,00(sessenta e quatro mil, quarenta e quatro reais).

Por conseguinte decido pela **parcial procedência** do Auto de Infração em tela, enquadrando a firma infratora na penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "b" do Decreto 24569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O auto de infração fora lavrado contra a empresa LEIBIMAR ALBUQUERQUE & CIA LTDA, sob acusação de falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das vendas, no montante de R\$ 92.075,63 (Noventa e dois mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) nos períodos de 1997 e 1998.

Na instância singular o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da redução da base de cálculo, por entender o nobre singular existir um lançamento errôneo na Conta Mercadoria realizada pelo autuante, ou seja, o item lucro bruto não poderia ser incluso no levantamento fiscal, posto não existir base jurídica no RICMS para seu arbitramento.

Dessa forma foi subtraído na omissão de vendas o montante de R\$ 64.044,00 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Objetivando atender o pedido formulado pela impugnante na fls.033, o processo foi enviado a Célula de Perícias – CEPED, onde foram intimados todos os sócios da empresa, mediante Termo de intimação, para apresentação dos livros e documentos fiscais. O pleito não foi atendido, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devolveu o Aviso de Recepção – AR, informando a mudança de endereço dos sócios.

Analisando o processo em tela vê-se os argumentos apresentados na peça impugnatória não ilide o feito fiscal, uma vez que o impugnante deixou recolher o ICMS relativo ao estoque existente na firma filial, quando do encerramento das atividades comerciais.

Dessa forma somos da opinião de que deva ser acatada a parcial procedência do feito fiscal, pela inobservância do artigo 127, incisos, I, II, III, do Decreto nº 24.569/97 por parte do contribuinte, por não ter sido efetuado o arbitramento na Conta Mercadoria de forma correta.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a parcial procedência do feito fiscal declarada em 1ª Instância.

É pois este o meu voto.

CMP

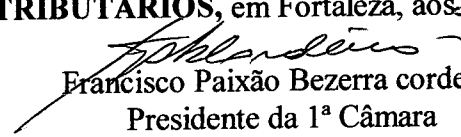
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **LEIBIMAR ALBUQUERQUE E CIA LTDA.**

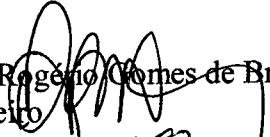
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

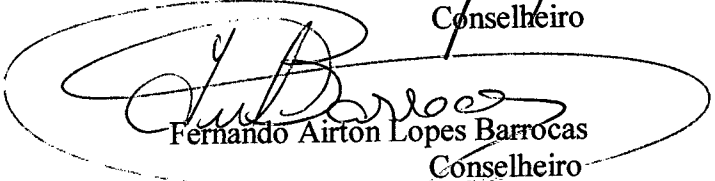
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2003.


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

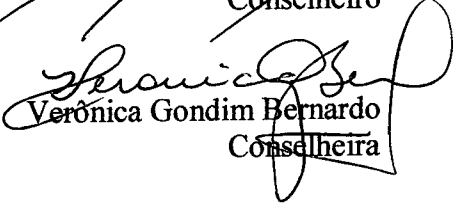

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário